



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010427/2001-57
Recurso nº : 129.489
Matéria : IRPF - Ex(s):.2000
Recorrente : ANTONIO TOMAZ DA COSTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.859

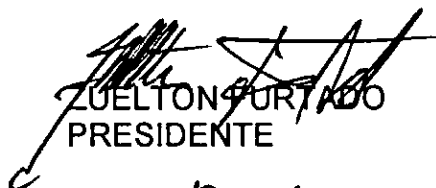
PRODUÇÃO DE PROVA - Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos na legislação de regência do processo administrativo. O desejo do contribuinte, revelado no recurso voluntário, de produzir mais provas, não obriga a instância administrativa a retardar o julgamento.

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁBEIS. RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da legislação vigente a importância percebida a título de "auxílio periculosidade" está sujeita à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TOMAZ DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

Recurso nº. : 129.489
Recorrente : ANTONIO TOMAZ DA COSTA

RELATÓRIO

Antonio Tomaz da Costa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 20/22, prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, do qual tomou ciência em 14/01/2002 (“AR” - fl. 24), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso protocolado em 07/02/2002 (fls. 25/28).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, de fl.05, exercício 2000, ano-calendário de 1999, para reduzir o saldo do imposto a restituir de R\$ 9.448,48 (declarado – fl. 10/12) para R\$ 4.462,17, motivado pela alteração dos seguintes valores:

- rendimentos tributáveis de R\$ 12.056,87(declarado) para R\$ 44.889,17;
- imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.448,48 para R\$ 10.408,47;

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, são decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Valor omitido: R\$ 32.832,30; rendimento auferido em decorrência de ação trabalhista, tendo como reclamada a Rede Ferroviária Federal S/A, CNPJ nº 33.613.332/0016-87.

Consta à fl. 17 – Extrato Consulta (Atende Pleno) que: *“do valor bruto recebido (R\$ 43.613,33) foi deduzido o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 10.781,03).*

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

Enquadramento Legal:

Art. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 1º, 3º, 5º, 6º 11 e 32, da Lei nº 9.250/95.

Arts 21 da Lei nº 9.532/97;

Lei nº 9.887/99

Art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

Às fls. 08/19, consta a juntada dos documentos produzidos durante a revisão fiscal.

Inconformado, em 18/09/2001, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (Procuração - fl. 04), apresentou impugnação às fls. 01/03, discordando do lançamento sob o argumento de que os rendimentos em questão não se sujeitam à tributação, pois se referem ao adicional de periculosidade, sendo que a importância recebida não tem caráter de natureza salarial, e que apresentou a sua declaração de rendimentos não oferecendo à tributação.

Face às considerações apresentadas pelo impugnante e os fatos descritos no Auto de Infração, a autoridade julgadora "a quo", por intermédio da 5ª Turma de Julgamento, considerou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 00.427, de 7 de dezembro de 2001, fls. 20/22, que contém a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício:: 2000

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Os valores percebidos acumuladamente por pessoa física a título de adicional de periculosidade são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2002 ("AR" – fl. 24), o contribuinte, por intermédio de sua representante legal, interpôs recurso voluntário de fls. 26/28, reiterando os mesmos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando apenas que:

- *"não teve livre acesso aos autos da ação reclamatória trabalhista, para que deles pudesse extrair as peças que seriam relevantes para demonstrar a natureza jurídica das verbas recebidas";*
- requer, tão logo obtenha cópia das peças, a juntada das mesmas, nos termos do § 6º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72;
- a expressão "indenização" mencionada no inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, não pode ser interpretada como aquela decorrente da despedida ou rescisão de contrato de trabalho;
- deve ser interpretada como sendo verba que decorra da sua finalidade essencial ;
- a presente "indenização" não tem natureza salarial;
- discorda da colocação de que o art. 111 do CTN só comporta interpretação literal. Na verdade, é vedação à eventual extensividade que está proibida;
- o recebimento do valor (adicional de periculosidade) acumulado, é inaceitável, pois fere ao princípio da competência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, apenas no sentido de ratificar o entendimento da autoridade julgadora "a quo", de que a juntada de prova documental deve ser feita juntamente com a peça impugnatória, exceto os casos previstos § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescentados pela Lei nº 9.532/97, o que não é o caso em concreto, sendo assim, denego o pedido de posterior juntada de provas.

O lançamento em tela deveu-se ao fato do contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, no ano-calendário de 1999, em decorrência de ação trabalhista, rendimentos provenientes de "auxílio periculosidade".

Não resta dúvida alguma de que rendimentos relativos a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação, ainda quando a parte vencida propõe ação rescisória, e são tributáveis no mês de seu recebimento que, no caso em concreto, se deu em 1999.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

O art. 43 do CTN (Lei nº 5.172/66) dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que a disponibilidade econômica decorre de recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte, fato efetivamente ocorrido e confirmado pelo recorrente em diversas oportunidades.

O renomado tributarista Hugo de Brito Machado, assim se manifestou:

“Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.” (Curso de Direito Tributário – 2001 – Malheiros Editores – pág. 263)

O que não é o caso em discussão, haja vista a caracterização da disponibilidade econômica, já anteriormente descrita.

Já o art. 116 do Código Tributário Nacional define o momento em que se considera realizado o fato gerador. Estabelece o citado dispositivo que, quando se cuida de situação de fato (caso em concreto), considera-se ela ocorrida desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Se for uma situação jurídica (que não é caso, uma vez que houve o efetivo recebimento dos valores) considera-se o fato gerador realizado no momento em que esteja definitivamente constituída essa situação, nos termos das normas jurídicas a ela aplicáveis.

Desta forma, fica aqui demonstrado que se equivoca o recorrente quando afirma que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente afronta ao “princípio da competência”. Ora, não resta a menor dúvida de que a partir de 1988, com vigência da Lei nº 7.713, de 1988, ocorre o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas à medida que os rendimentos ou ganhos de capital forem percebidos, ou seja, regime de caixa.

Ø

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

E, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, o que está devidamente demonstrado nos autos à fl. 17.

É entendimento pacífico nesta Câmara que essa matéria está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

“Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.” (grifei).

Denota-se ainda, no mesmo diploma legal, que as isenções estão devidamente nominadas no art. 6º e nele não contempla os rendimentos aqui questionados, recebidos pelo contribuinte (“auxílio periculosidade”). Bastando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

recorrer tão somente ao dispositivo do inciso V, dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que limitou a isenção aos valores pagos a título de **“indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho** até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (grifei).

Do exposto, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo acima transcrito abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em questão, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes.

Como se não bastasse, vale aqui destacar ainda que, decorrendo a restituição pleiteada da concessão de benefício fiscal, deve-se observar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II – **outorga de isenção**;*

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”(grifei).

Não cabe ao intérprete, aqui, qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; **outorga de isenção** ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. E, de forma alguma cabendo o entendimento do recorrente de que a vedação à eventual extensividade está proibida.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010427/2001-57
Acórdão nº. : 106-12.859

Em razão de todo o exposto, denego o pedido de posterior juntada de provas, conheço do recurso por tempestivo e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA